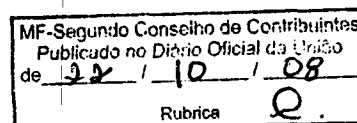
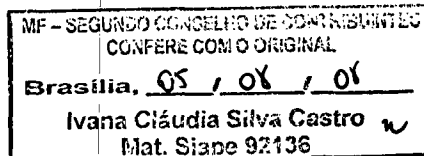




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10675.000821/2005-80
Recurso nº 133.212 Voluntário
Matéria COFINS E PIS
Acórdão nº 202-18.865
Sessão de 12 de março de 2008
Recorrente REAL MOTO PEÇAS LTDA.
Recorrida DRJ em Juiz de Fora - MG



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995

PIS/COFINS. CARTA COBRANÇA. VALORES
DECLARADOS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.
INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em decadência se o tributo foi declarado e está sendo cobrado em carta-cobrança.

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A compensação é forma de extinção do crédito tributário.

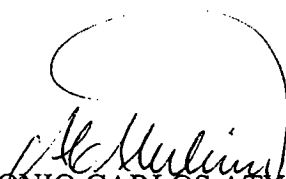
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

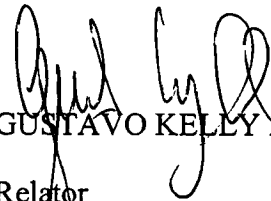
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 08 / 04 / 04
Ivana Cláudia Silva Castro <i>u</i>
Mat. Siane 92136

recurso para reconhecer o direito de abater dos débitos exigidos na carta de cobrança os créditos da contribuinte que foram levantados na diligência.

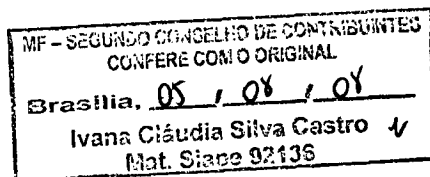

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


GUSTAVO KELLY ALENCAR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Retorna os autos ao Colegiado após a realização de diligência determinada em 23 de maio de 2006, destinada a aferir se houve recolhimentos do PIS efetuados a maior que embasassem as compensações requeridas pela contribuinte.

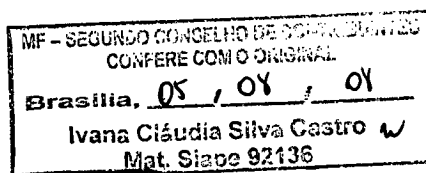
O Relatório de Informação Fiscal de fls. 812/816 informa que, de fato, há recolhimentos a maior, e procede com a compensação e o bloqueio dos créditos apurados. Informa ainda a relação de débitos tributários a serem compensados, e termina informando que apurou a diferença entre o PIS pago e o devido pela LC nº 07/70.

Intimada, a contribuinte alega que teria se operado a prescrição para a cobrança dos supostos débitos discutidos no presente processo administrativo. Informa que a própria SRF afirma que a declaração em DCTF dos débitos constitui definitivamente os mesmos.

É o Relatório.

A handwritten signature, possibly of the reporting officer, written in black ink.

A handwritten signature, possibly of the reporting officer, written in black ink.



Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

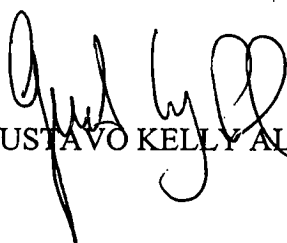
Tendo em vista o resultado da diligência, a sua não contestação, pela contribuinte, e a matéria objeto do recurso voluntário, a saber, a prescrição, passo a julgar.

Como se trata de valores declarados em DCTF, e aqui estamos falando de carta de cobrança, não há que se falar em decadência. Logo, como o resultado da diligência constatou a existência de créditos, e o mesmo restou incontestado, homologo-o neste momento.

Como não ficou claro na diligência, ressalto apenas que os valores dos indébitos deverão ser corrigidos com base na Selic a partir de sua vigência.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008.


GUSTAVO KELLY ALENCAR

